



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11065.002749/2007-38
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-007.617 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Embargante SPRINGER CARRIER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre dar provimento aos embargos, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes para corrigir a obscuridade, para consignar expressamente que o cancelamento também atinge os lançamentos que recaíram sobre os aparelhos que foram erroneamente descritos como evaporadoras, mas que, em verdade, eram fan coil.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão n° 3301-005.314, de 27 de setembro de 2018, de relatoria do ilustre Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do Acórdão no 3301-004.830 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária (fls. 852/853):

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pelo contribuinte em face do Acórdão nº **3301-005.314**, de 27 de setembro de 2018, sob o pressuposto regimental da omissão.

Segundo a embargante, a omissão residiu no fato de que, ao contrário do que constatou inicialmente a fiscalização, não houve notas fiscais com saídas de evaporadoras e de aparelhos "fan coil". A empresa cometeu um erro ao descrever em algumas notas "unidade evaporadora". Todas as notas fiscais autuadas se referem a aparelhos do tipo "fan coil". A diligência determinada pelo colegiado esclareceu esse ponto no quesito nº 1. O colegiado decidiu anular o lançamento por falta de motivação em relação aos aparelhos "fan coil", mas não ficou claro que a anulação atingiu também as notas fiscais que descrevem "unidades evaporadoras". Entende que essa omissão deveria ser sanada pelo colegiado, a fim de não causar problemas por ocasião da liquidação do julgado.

É a síntese do necessário.

O art. 65 do RICARF¹ estabelece que cabem embargos de declaração nos casos em que se constatar no julgado omissão, obscuridade, contradição entre as premissas e sua conclusão ou omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado.

Ensina Humberto Theodoro Junior² que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam a reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

A leitura dos embargos de declaração do contribuinte revela que o vício alegado não constitui uma "omissão", mas sim uma **obscuridade**.

Isso porque realmente o voto condutor não deixou explícito que a diligência constatou o erro cometido pelo contribuinte na descrição das notas fiscais. Ao anular o lançamento em relação aos aparelhos "fan coil", sem explicitar a constatação daquele erro, a decisão pode gerar dúvida quanto à extensão da parte em que o recurso foi provido e, em consequência, criar problemas indesejados no momento da liquidação do Acórdão na unidade da Receita Federal.

Desse modo, constatada a obscuridade quanto à extensão do provimento do recurso, o processo deverá ser incluído em pauta para que o colegiado esclareça se o lançamento foi anulado também em relação às notas fiscais que descreveram indevidamente unidades evaporadoras, em lugar de terem descrito aparelhos "fan coil".

Tendo em vista, que o Relator original não pertence mais ao CARF, determino o sorteio do processo dentre os conselheiros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara desta Terceira Seção para inclusão em pauta de julgamento.

Portanto, os embargos foram admitidos para saneamento da obscuridade verificada.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Conforme se apontou no Despacho de Admissibilidade, “realmente o voto condutor não deixou explícito que a diligência constatou o erro cometido pelo contribuinte na descrição das notas fiscais. Ao anular o lançamento em relação aos aparelhos ‘fan coil’, sem explicitar a constatação daquele erro, a decisão pode gerar dúvida quanto à extensão da parte em

que o recurso foi provido e, em consequência, criar problemas indesejados no momento da liquidação do Acórdão na unidade da Receita Federal”.

Segundo a Embargante, teria havido omissão na parte dispositiva quanto ao fato de que a turma declarou nula a autuação, por vício material, quanto às exigências decorrentes da reclassificação fiscal dos aparelhos de "fan coil", sem consignar expressamente que o cancelamento também deveria atingir os lançamentos que recaíram sobre os aparelhos que foram erroneamente descritos como evaporadoras, mas que, em verdade, eram “fan coil”.

Para dar fundamento a seu entendimento a Recorrente refere-se a uma das respostas do laudo (fl. 720), vejamos:

Quais são os produtos objeto do lançamento tributário (unidade evaporadora e/ou fan coil)?

Resposta: os aparelhos objeto do lançamento tributário são todos equipamentos fan coil conforme lista apresentada pela Consulente e estudos de rastreabilidade feitos conforme anexo com 28 páginas.

Assiste razão à Embargante, de modo que proponho consignar expressamente que o cancelamento também atinge os lançamentos que recaíram sobre os aparelhos que foram erroneamente descritos como evaporadoras, mas que, em verdade, eram “fan coil”.

Diante do exposto, voto no sentido acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes para corrigir a obscuridade, na forma indicada.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora